



Direito Público e Privado

Cláudia Patrícia Leitzke



Cuiabá - MT
2015

Presidência da República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Diretoria de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica

© Este caderno foi elaborado em parceria entre o Campus Pelotas - Agrotécnico Visconde da Graça (CAVG), o Ministério da Educação e a Universidade Federal de Mato Grosso para o Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil – e-Tec Brasil.

Equipe de Revisão
Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT

Coordenação Institucional
Carlos Rinaldi

**Coordenação de Produção de Material
Didático Impresso**
Pedro Roberto Piloni

Designer Educacional
Francisco Rodrigues dos Santos

Designer Master
Daniela Mendes

Ilustração
Tatiane Hirata

Diagramação
Tatiane Hirata

Revisão de Língua Portuguesa
Livia de Sousa Lima Pulchério Monteiro

**Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça -
CAVGMG**

Coordenação Institucional
Cinara Ourique do Nascimento

Professor-autor
Cláudia Patrícia Leitzke

Projeto Gráfico
Rede e-Tec Brasil/UFMT



Apresentação Rede e-Tec Brasil

Prezado(a) estudante,

Bem-vindo(a) à Rede e-Tec Brasil!

Você faz parte de uma rede nacional de ensino, que por sua vez constitui uma das ações do Pronatec - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego. O Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513/2011, tem como objetivo principal expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica (EPT) para a população brasileira, propiciando caminho de acesso mais rápido ao emprego.

É neste âmbito que as ações da Rede e-Tec Brasil promovem a parceria entre a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) e as instâncias promotoras de ensino técnico como os institutos federais, as secretarias de educação dos estados, as universidades, as escolas e colégios tecnológicos e o Sistema S.

A educação a distância no nosso país, de dimensões continentais e grande diversidade regional e cultural, longe de distanciar, aproxima as pessoas ao garantir acesso à educação de qualidade e ao promover o fortalecimento da formação de jovens moradores de regiões distantes, geograficamente ou economicamente, dos grandes centros.

A Rede e-Tec Brasil leva diversos cursos técnicos a todas as regiões do país, incentivando os estudantes a concluir o ensino médio e a realizar uma formação e atualização contínuas. Os cursos são ofertados pelas instituições de educação profissional e o atendimento ao estudante é realizado tanto nas sedes das instituições quanto em suas unidades remotas, os polos.

Os parceiros da Rede e-Tec Brasil acreditam em uma educação profissional qualificada – integradora do ensino médio e da educação técnica - capaz de promover o cidadão com capacidades para produzir, mas também com autonomia diante das diferentes dimensões da realidade: cultural, social, familiar, esportiva, política e ética.

Nós acreditamos em você!

Desejamos sucesso na sua formação profissional!

Ministério da Educação
Junho de 2015

Nosso contato
etecbrasil@mec.gov.br



Indicação de Ícones

Os ícones são elementos gráficos utilizados para ampliar as formas de linguagem e facilitar a organização e a leitura hipertextual.



Atenção: indica pontos de maior relevância no texto.



Saiba mais: oferece novas informações que enriquecem o assunto ou "curiosidades" e notícias recentes relacionadas ao tema estudado.



Glossário: indica a definição de um termo, palavra ou expressão utilizada no texto.



Mídias integradas: remete o tema para outras fontes: livros, filmes, músicas, *sites*, programas de TV.



Atividades de aprendizagem: apresenta atividades em diferentes níveis de aprendizagem para que o estudante possa realizá-las e conferir o seu domínio do tema estudado.



Refleta: momento de uma pausa na leitura para refletir/escrever sobre pontos importantes e/ou questionamentos.



Palavra da Professora-autora

Olá pessoal!

Com muito entusiasmo participo desse trabalho. É gratificante a troca de aprendizado que se verifica quando temos contato com disciplina aparentemente estranha ao curso, qual seja, o Direito.

Sempre que começo uma nova turma me coloco um desafio: fazer com que os meus novos interlocutores passem a valorizar o Direito - se não o máximo: apaixonarem-se por ele.

Nosso estudo terá como ponto principal a identificação de cada um na construção político-social de nosso país através da identificação basilar do sujeito de direito - aqui cidadão.

Passearemos pelos ramos do direito e, de forma interdisciplinar, encontraremos sua necessidade prática e a importância de estudarmos tal disciplina.

Na certeza, sempre presente, de que o direito não é empecilho e, sim, objeto de organização e evolução social.

Ao desafio pessoal!!!



Apresentação da Disciplina

Tanto o Direito Público como o Privado têm como base sintetizar os ramos do Direito que permeiam nossa seara jurídica.

No decorrer de nosso estudo, teremos acesso aos ramos do Direito que norteiam as relações patrimoniais ou não, que forem de interesse de nossas instituições e organismos públicos ou em que figurarem, como também, no que tange ao direito privado, aqueles que disserem respeito ao resguardo e à regulamentação dos bens e interesses privados, qual seja, dos particulares, institutos esses que são necessários para identificação de nossos direitos e obrigações para uma melhor identificação do cidadão.

Na primeira aula, faremos uma caminhada geral sobre o Direito, abordaremos a Teoria Geral do Estado e mais precisamente o Direito Constitucional.

Na segunda aula, incluiremos a questão das pessoas, bens, ato e fato jurídico e, na nossa terceira e última aula, trataremos das obrigações, contratos, posse e propriedade. Vamos juntos nessa jornada! Bons estudos!



Sumário

Aula 1. Introdução ao Direito, Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional	13
1.1 Introdução ao Direito.....	13
1.2 Teoria geral do Estado.....	15
1.3 Direito constitucional.....	20
Aula 2. Pessoas, bens, ato e fato jurídico	27
2.1 Pessoas.....	27
2.2 Bens.....	28
2.3 Ato e fato jurídico.....	34
Aula 3. Obrigações, contratos, posse e propriedade	43
3.1 Obrigações.....	43
3.2 Contratos.....	48
3.3 Posse e propriedade.....	56
Palavras Finais	61
Referências	62
Currículo da Professora-autora	63



Aula 1. Introdução ao Direito, Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional

Objetivo:

- identificar a estrutura político-administrativa do Estado, bem como sua base legislativa através da diferenciação entre o Direito Público e o Direito Privado.

1.1 Introdução ao Direito

Primeiramente, precisamos conceituar o Direito a fim de identificarmos a ciência ora em estudo que, segundo Cotrim (2009. p.4), “É o conjunto de regras obrigatórias que disciplinam a convivência social humana.”

Já para RAÓ (1999, p. 55 *apud* Paesani e Furriela, 2010), é o sistema de regras que instituem poderes e deveres, para que seja possível garantir os direitos pessoais e do grupo, e em consequência disso, essas regras são coercitivamente impostas pelo poder público ou seja, é o conjunto de regras coercitivamente impostas pelo Estado.

Esta questão nos aponta que a partir do momento em que o Estado as impõe, as regras devem ser observadas; e, se desrespeitadas, garante-se ao prejudicado a proteção do Estado que, dessa forma, interfere nas relações privadas, de modo a garantir o convívio harmônico na sociedade, mesmo que para isso se utilize a força.

Nesse aspecto, o Direito é mais do que o conjunto de regras impostas pelo Estado, pois não se pode negar a existência de regras informais que se desenvolvem, paralelamente, em cada grupo social, suprimindo suas necessidades características, em resposta às condutas reiteradamente praticadas. São os costumes que imperam na ordem internacional e comercial, regendo importantes e vultosos contratos.

Quer seja positivado pelas leis escritas, quer seja costumeiro ou não escrito, o Direito surge para atender às necessidades do ser humano, dentro de determinada sociedade, o que lhe atribui as características de uma ciência social a serviço do homem.



Dimensões do Direito

Segundo a Teoria Pura do Direito, adotada por nosso ordenamento, são três as dimensões do direito:

1. Fática
2. Valorativa
3. Normativa

Todas as normas jurídicas são constituídas a partir da valoração de fatos, ou seja, tem-se um fato inicial (gerador), ao qual a sociedade atribui um determinado valor aceito por esta. Com o intuito de promover uma padronização de comportamentos aceitáveis a uma sociedade, esta edita normas de comportamento que devem ser obrigatoriamente obedecidas pelos elementos que a compõem para que, com isso, se tenha um bom convívio social.

Estas normas de comportamento estão escritas sob formas de leis (*lex*), que são editadas, no caso do Brasil, pelo Congresso Nacional.

A base de nosso Direito é a Constituição Federal, promulgada no ano de 1988. É uma Carta Magna escrita, diferentemente dos países que adotam o sistema anglo-saxão, em que o Direito é baseado não em uma legislação previamente escrita, mas sim nos precedentes processuais gerados pela sociedade.

Ilustração identificando hierarquia de normas.

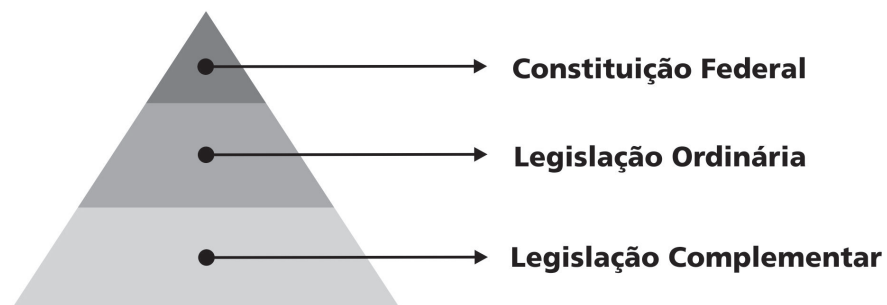


Figura 1 - Pirâmide das Leis

Fonte: autora





No **Common Law**, todo o Direito é baseado na jurisprudência (conjunto de decisões do judiciário).

Avançando, precisamos identificar quais fontes dão origem à referida ciência, na qual nos iremos deter na identificação das fontes formais, que reúnem o surgimento do direito fundamentado, diferente das matérias que teriam por base a realidade social.

Segundo Cotrim (2009), as fontes formais do Direito são quatro: lei, costumes, jurisprudência e doutrina. Vamos entender melhor cada um desses conceitos.

- **Lei:** norma jurídica escrita emanada de poder competente.
- **Costume:** é criado espontaneamente pela sociedade, sendo produzido por uma prática geral, constante e reiterada.
- **Jurisprudência:** conjunto de decisões judiciais reiteradas sobre determinadas questões.
- **Doutrina:** conjunto sistemático de teorias sobre o Direito elaborado pelos juristas.

O direito se divide em duas classes fundamentais: o **Direito Público** e o **Direito Privado**.

O “Direito Público regula as relações em que predominam os interesses gerais da sociedade, considerada como um todo e o Direito Privado regula as relações em que predominam os interesses particulares ou a esfera privada” (COTRIM, 2009, p.8).

1.2 Teoria geral do Estado

A existência das sociedades levou o ser humano a criar o que hoje chamamos de **Estado**.

Percebeu-se que, desde os primórdios da humanidade, a convivência social só poderia subsistir se houvesse ordem, paz, justiça e harmonia nas relações entre os indivíduos, por isso, mesmo nas sociedades primitivas se encontrava a figura do chefe político que dispunha sobre as questões de interesse



Common Law (do inglês “direito comum”) é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais e não mediante atos legislativos ou executivos. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki>> Acesso em: mar. 2011



Ramos do **Direito Público**

- Direito Constitucional;
- Direito Administrativo;
- Direito Penal;
- Direito Tributário;
- Direito Processual;
- Direito Internacional Público.

Ramos do **Direito Privado**

- Direito Civil;
- Direito Comercial;
- Direito do Trabalho;
- Direito do Consumidor;
- Direito Internacional Privado.





comum. O Estado, no sentido atual, despontou com o fim da Idade Média.

No início da Idade moderna, nasce o Estado nacional, cujos contornos ainda se encontram no modelo estatal contemporâneo.

1.2.1 Estado

Instituição política que, dirigida por um governo soberano, reivindica o monopólio do uso legítimo da força física em determinado território, subordinando os membros da sociedade que nele vive. (COTRIM, 2009. p. 32)

Ainda segundo Cotrim (2009), são elementos do Estado:

- Sociedade juridicamente organizada
- Território
- Poder soberano

É importante sabermos, ainda, a definição de sociedade, porque o Estado é um tipo de **sociedade**.

Sociedade é uma união consciente e estável de pessoas, com um fim comum e sob a direção de uma autoridade. Estado e Nação não se confundem, embora, por vezes, alguns **Estados** organizem juridicamente certas nações; contudo, existem nações sem Estado. **Nação** é um corpo social unido por traços comuns, como origem, costumes, objetivos, e que edificou um patrimônio cultural com o passar do tempo, o qual é transmitido de geração para geração, ou seja, sua maior característica é a presença de tradições históricas.

1.2.2 Objetivo do Estado

Segundo Cotrim (2009), o objetivo do Estado pode ser delineado como prestar serviço ao ser humano, no intuito de promover o bem-estar geral do povo e melhorar as condições de vida social.

A partir desse entendimento, vamos estudar um pouco mais profundamente os princípios gerais que norteiam a atuação dos três poderes que compõem o Estado.





1.2.3 Princípio da tripartição dos poderes

Partindo da premissa de que os indivíduos que exercem o poder tendem a abusar deste, Montesquieu asseverou que, em cada Estado, existem três poderes:

- Poder Legislativo
- Poder Executivo
- Poder Judiciário

Através do referido princípio, o Estado fica organizado em três poderes, conforme vimos, independentes entre si, sendo que:

1. Poder Legislativo: tem como chefe o **Presidente do Congresso Nacional**;

2. Poder Executivo: tem como chefe o **Presidente da República**; e

3. Poder Judiciário: tem como chefe o **Presidente do Supremo Tribunal Federal**.

1.2.4 Poder Legislativo - Congresso Nacional (Arts. 44 e Segs. CF)

O termo Congresso Nacional aplica-se ao binômio Câmara dos Deputados (513 membros, eleitos de acordo com a população do estado a que representam, com um mandato de quatro anos) + Senado Federal (81 membros, representando três por estado, com um mandato de oito anos).

A Câmara dos Deputados é presidida por um dos seus membros eleito por seus pares. Os deputados têm como principal objetivo **representar o povo de seus estados** junto ao Congresso Nacional.

O Senado Federal é, também, presidido por um de seus membros eleito por seus pares. O Congresso Nacional é presidido pelo mesmo presidente do Senado Federal. Os senadores **representam o estado como ente federativo** junto ao Congresso Nacional.

É o principal objetivo do Congresso Nacional editar leis que regulam as relações entre os cidadãos brasileiros entre si e entre brasileiros e estrangeiros



Montesquieu publica "O Espírito das Leis" em 1748, livro no qual elabora conceitos sobre as formas de governo e formas de exercício da autoridade política. Suas teorias tornaram-se marcos da moderna ciência política e influenciaram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, elaborada durante a Revolução Francesa.





no território nacional.

Sendo a **Constituição Federal** o principal conjunto de leis de nosso país, todas as outras leis editadas e/ou promulgadas deverão estar de acordo com esta. Se isso não ocorrer, esta lei poderá ser declarada **inconstitucional**, através de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), proposta por a quem compete (art. 103, CF).

Agora, vamos analisar as funções do Poder Executivo e sua contribuição na organização do Estado.

1.2.5 Poder Executivo

As explicações que se seguem sobre o Poder Executivo têm como referência o Artigo 76 e seguintes da Constituição Federal.

O chefe do poder executivo é o Presidente da República. O poder executivo é exercido pelo presidente com o auxílio dos seus Ministros de Estado.

O Presidente da República é eleito quando obtiver a **maioria absoluta dos votos** (50% + 1 voto), não computados os em branco e os nulos. (art. 77 § 2º CF)

Se o mesmo não alcançar a maioria absoluta dos votos, far-se-á um segundo turno em que concorrerão os dois primeiros colocados do primeiro turno. Eleger-se-á aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. (art. 77 § 3º CF)

A substituição do Presidente da República ocorre na seguinte ordem: (arts. 79 e 80 CF)

1. Presidente da República
2. Vice-Presidente da República
3. Presidente da Câmara dos Deputados
4. Presidente do Senado Federal
5. Presidente do Supremo Tribunal Federal

O terceiro poder que auxilia na administração do Estado é o Poder Judiciário,



que vamos analisar agora.

1.2.6 Poder Judiciário

As explicações que se seguem sobre o Poder Executivo têm como referência o Artigo 92 e seguintes da Constituição Federal.

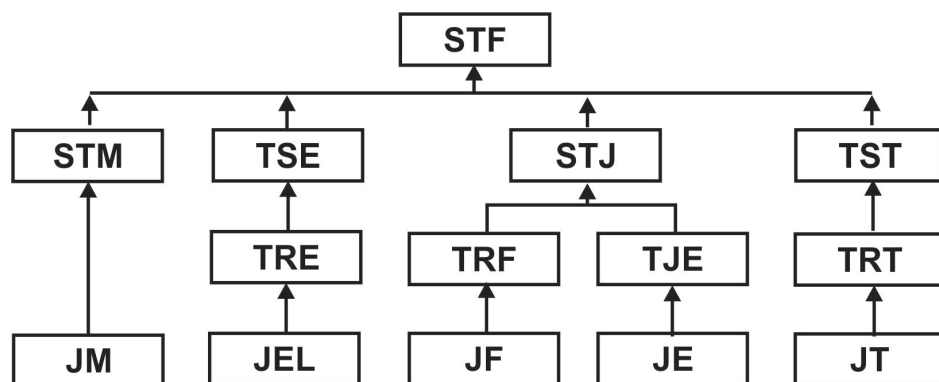


Figura 2
Fonte: autora

SIGLAS:

- **STF** – Supremo Tribunal Federal
- **STM** – Superior Tribunal Militar
- **TSE** – Tribunal Superior Eleitoral
- **STJ** – Superior Tribunal de Justiça
- **TST** – Tribunal Superior do Trabalho
- **TRE** – Tribunal Regional Eleitoral
- **TRF** – Tribunal Regional Federal
- **TJE** – Tribunal de Justiça Estadual
- **TRT** – Tribunal Regional do Trabalho
- **JM** – Justiça Militar



- **JEL** – Justiça Eleitoral
- **JF** – Justiça Federal
- **JE** – Justiça Estadual
- **JT** – Justiça do Trabalho

O pesquisador Cotrim (2009, p. 29) faz a definição de alguns termos aqui utilizados. Vamos estudá-los?

Cidadão: Pessoa que preenche certas condições para exercer direitos e cumprir obrigações dentro do Estado.

Povo: Conjunto dos cidadãos de um Estado.

População: Quantidade de habitantes do Estado.

1.3 Direito constitucional

Segundo Cotrim (2009, p. 19), “constituição é a declaração da vontade política de um povo, manifestada por meio de seus representantes. Estabelece os direitos e deveres fundamentais das pessoas, das entidades e dos poderes públicos.”

O Direito Constitucional estabelece a Natureza Jurídica do Estado, sendo que podemos entender que a '**Natureza Jurídica**' é o conjunto de elementos estruturantes do Estado, pois sempre que existir a organização de Estado, existirá uma constituição.

É importante observar que, segundo o movimento constitucionalista, a constituição será, em sentido formal, sempre escrita e terá como objetivo delimitar o poder, nascendo daí os direitos fundamentais.

Conforme doutrina, **a Constituição Federal é uma norma jurídica e sua essência é organizacional, fundamental e fundante. Em resumo, traz em seu conteúdo:**

1. a organização da competência dos órgãos do Estado, disciplinando o Poder (norma organizacional do Estado);
2. a instituição e organização do sistema jurídico (norma fundante); e





3. fundamento da validade e unidade do sistema jurídico, configurando-se assim, como suprema (norma fundamental).

Vamos entender um pouco sobre os Direitos Fundamentais, para que você possa aumentar sua compreensão sobre o papel do Direito na organização do Estado e em nossas vidas.

1.3.1 Direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são os direitos positivos de um Estado e não podem ser confundidos com os direitos humanos, já que estes são direitos internacionais e aqueles são a positivação dos direitos humanos de um Estado.

Segundo a doutrina, são as prerrogativas e instituições que o direito positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

1.3.1.1 Peculiaridades dos direitos fundamentais

Positivação, concretização, garantia, dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e universalidade.

1.3.1.2 Elementos do direito fundamental

O direito fundamental reflete direitos exigíveis que por sua vez emanam uma relação jurídica obrigacional, composta de três elementos: **sujeito ativo (homem – credor/art. 225); objeto; e, sujeito passivo (Estado– devedor).**

1.3.1.3 Espécies de direito fundamental

Formal, positivado – arts. 5º à 17 – podem ser suprimidos por emendas à Constituição Federal.

Material, que é aquele indispensável à dignidade da pessoa humana; são as cláusulas pétreas – art. 60, IV, parágrafo 4º.

Nem tudo que é formalmente fundamental é materialmente fundamental, pois existem direitos que podem ser excluídos sem afetar a dignidade da pessoa humana e outros não. O inciso I do art. 5º não pode ser suprimido sem afetar a dignidade da pessoa humana, já os incisos XXI e o XXIX poderiam.

Os direitos fundamentais podem ser implícitos, podem estar fora do Título II da CF e mesmo fora desta – art. 5º, parágrafo 2º.





1.3.1.4 Características dos direitos fundamentais

- a) historicidade – seu conteúdo varia com a história;
- b) inalienabilidade – não têm conteúdo econômico-patrimonial, não são negociáveis;
- c) imprescritibilidade;
- d) irrenunciabilidade;
- e) limitabilidade ou relatividade – não são absolutos;
- f) concorrência;
- g) universalidade; e
- h) vedação ao retrocesso.

1.3.1.5 Perspectivas dos direitos fundamentais

- **Subjetiva:** fala de direitos aos direitos fundamentais.
- **Objetiva:** dá enfoque aos valores dos direitos fundamentais.

1.3.1.6 Planos de eficácia dos direitos fundamentais

- **Clássica ou vertical** – diz respeito às relações entre o Estado e o cidadão.
- **Horizontal** – incidência sobre as relações privadas.

1.3.1.7 Funções

- **De defesa ou de liberdade:** exige que o Estado se abstenha de ferir a esfera do cidadão - obrigação de não fazer.
- **De prestação:** garantir prestações positivas, obrigações de fazer.
- **De proteção perante terceiros:** por isso a instituição de polícias e penas.
- **De não discriminação:** prover a igualdade material, proteger as maiorias; deve garantir o pluralismo.





1.3.1.8 Gerações/dimensões

- **De primeira** - limitação ao poder do Estado, oposição ao absolutismo. Liga-se à idéia de não - fazer. Ideia de estado mínimo, não interfere, abstencionista.
- **De segunda** – positivação do direito das pessoas.
- **De terceira** – direitos difusos e coletivos.
- **De quarta** – pluralismo, direito da minoria, informação, universalidade.
- **De quinta** – natureza é sujeito de direito.

Segundo a CF/88, **reforma constitucional** ocorre por meio da emenda à Constituição, prevista nos arts. 59, I, e 60 da Carta Magna; a aprovação da emenda exige um quórum qualificado de três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos de votação.



Cotrim (2009) aponta que a República possui as seguintes características: eleição pelo povo dos agentes políticos, sendo que estes agentes ocupam os cargos do Poder Executivo e do Legislativo, exercendo mandatos por tempo limitado.



Conheça nossa Constituição acessando http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Art. 1º da Carta Magna

O art.1º da Constituição Federal dita que a República do Brasil é formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal. Por sua vez, o art. 18 da Constituição Federal estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos nos termos da Constituição Federal.

Os municípios são definidos como pessoas jurídicas de Direito Público Interno, dotados de autonomia própria prevista no texto constitucional; é uma pessoa política integrando a federação brasileira e, uma vez que se vislumbra indubitavelmente uma competência própria dos municípios, a Constituição consagrou claramente o município como entidade federativa de terceiro grau, sendo uma pessoa política participante da Federação Brasileira.

Atribuiu ao Distrito Federal a natureza jurídica de entidade federativa, dotada de autonomia política, com atribuições e rendas próprias fixadas pelo texto constitucional e, dessa autonomia política, surgem a autoorganização, a autolegislação, o autogoverno e a autoadministração.





Os territórios são regiões de descentralização administrativa da União, não dotadas de autonomia política, administrativa e judicial; os territórios federais integram a União, e sua criação, transformação em estado ou reintegração ao estado de origem serão reguladas em Lei Complementar (art. 18, § 1º).

Resumo

Nessa aula, vimos que o Estado pode ser considerado a base do poder político, e é resultado da evolução psicológica e social da coletividade. No entanto, não é a única forma de poder, sendo importante analisar todo o fenômeno político para situar o Estado quanto à maneira de organizar sua administração. Podemos nos referir à Estado como um conjunto de instituições de regulamentação e de apoio que têm soberania ao longo de um território definido e população. Aprendemos que o Estado se subdivide em três poderes: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

Esta aula também nos mostrou que o Direito Constitucional é o ramo do Direito Interno dedicado à análise e interpretação das normas constitucionais. Ainda com relação ao assunto, abordamos o conceito de direitos fundamentais que podem ser compreendidos como aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na área do direito constitucional.



Atividades de Aprendizagem

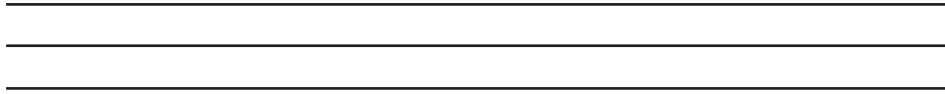
1. Comente sobre o surgimento do Estado.

2. Estudo de caso - a lei é uma das principais fontes formais do Direito.

Nesse sentido, interprete e comente a importância da seguinte norma:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.” (Constituição Federal, art. 5º)





Finalizamos nossa primeira aula. Muitas informações foram desenvolvidas e é importante que, a partir do momento em que você as estuda, procure também estabelecer uma conexão com a vida ao seu redor. Procure ler mais sobre as funções do Estado e de cada poder, bem como conhecer melhor as leis que regem nosso país. Você poderá descobrir um universo de possibilidades com o conhecimento. Vamos em frente.



Aula 2. Pessoas, bens, ato e fato jurídico

Objetivos:

- analisar alguns institutos do direito; e
- relacionar os institutos do direito com a postura do cidadão como um sujeito de direito e obrigações.

Essa aula tem como propósito identificar os conceitos de pessoas, bens, atos e fatos jurídicos. Talvez você já tenha alguma noção da importância desse conhecimento, mas tenho certeza de, que após estudar essa aula, compreenderá o quanto o seu papel de cidadão está permeado de responsabilidades e deveres de que muitas vezes nem temos consciência. Essa é a grande maravilha do conhecimento: abrir um caminho novo, para novas atitudes e ações na nossa vida cotidiana. Então, vamos conhecer?

2.1 Pessoas

Parece um pouco óbvio e desnecessário conceituar “pessoa”. Mas, na área do Direito, é importante percebermos como cada termo está definido. Segundo o Código Civil, ‘pessoa natural’ é o ser humano nascido da mulher.

De acordo com o CC, art. 1º, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. O art. 2º: determina que a personalidade da pessoa começa com a vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro que pode ser adotado e legitimado, pode receber doações e legados. A existência da pessoa natural se extingue com a morte, que pode ser real ou presumida.

A **pessoa natural** se individualiza pelo:

- **nome** (composto pelo prenome, pelo sobrenome, apelido ou patronímico que indica a procedência e filiação);



- **estado** (se manifesta sob os aspectos: individual, familiar e o político); e
- **domicílio** (o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo).

Já a **pessoa jurídica** é uma ficção criada pelo Direito; é uma entidade constituída por pessoas ou bens, com vida, direitos, obrigações e patrimônio próprios e atua com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem. A sua extinção acontece de maneira convencional quando os seus membros deliberam nesse sentido e de acordo com o “quórum” previsto nos estatutos e na lei.

As pessoas jurídicas podem ser de direito público ou privado. As primeiras podem ser de direito público externo ou internacional e de direito público interno. As segundas são formadas por corporações e fundações criadas por seu instituidor mediante escritura pública ou testamento.

2.2 Bens

Coisa é o gênero do qual bem é espécie. **Coisa** é tudo que existe na natureza e **bens** são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Ao Direito só interessam as coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem.

Os bens classificam-se em:

- Bens considerados em si mesmos: móveis e imóveis; consumíveis e inconsumíveis; divisíveis e indivisíveis; singulares e coletivos.
- Bens reciprocamente considerados: principais e acessórios.
- Bens quanto à titularidade do domínio: bens públicos e bens particulares.

No direito temos um ramo que regulamenta essas relações que é o **Direito das coisas** - conjunto das normas reguladoras das relações entre as pessoas e os bens materiais e imateriais. Tem por objetivo ordenar essas relações, traçando regras para a aquisição, o exercício, a conservação e a perda do poder dos homens sobre esses bens e indicar os meios de sua utilização econômica.





2.2.1 Bens considerados em si mesmos

- Bens imóveis – são aqueles que não podem ser transportados de um lugar para outro sem alteração de sua substância (um terreno).
- Bens móveis – são os passíveis de deslocamento, sem quebra ou fratura (um computador, v.g.). Os bens suscetíveis de movimento próprio, enquadráveis na noção de móveis são chamados de semoventes (um cachorro, v.g.).

No Código Civil:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

- I – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- II – o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

- I – as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;
- II – os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I – as energias que tenham valor econômico;
- II – os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.





Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

- Bens fungíveis – são aqueles que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (dinheiro).
- Bens infungíveis – por sua vez, são aqueles de natureza insubstituível. Exemplo: uma obra de arte.

No Código Civil:

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

- Bens consumíveis – são os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, bem como aqueles destinados à alienação (um sanduíche).
- Bens inconsumíveis – são aqueles que suportam uso continuado (um carro).

No Código Civil:

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

- Bens divisíveis – são os que se podem repartir em porções reais e distintas, formando cada uma delas um todo perfeito (uma saca de café).
- Bens indivisíveis – não admitem divisão cômoda sem desvalorização ou dano (um cavalo).
-





No Código Civil:

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

- Bens singulares – são coisas consideradas em sua individualidade, representadas por uma unidade autônoma e, por isso, distinta de quaisquer outras (um lápis, um livro).
- Bens coletivos ou universalidades – são aqueles que, em conjunto, formam um todo homogêneo (universalidade de fato – um rebanho, uma biblioteca; universalidade de direito – o patrimônio, a herança).

No Código Civil:

Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

2.2.2 Bens reciprocamente considerados

Quando tratamos sobre os bens reciprocamente considerados, estamos nos referindo aos bens principais e os bens acessórios, que iremos entender separadamente a seguir.





- Principal - é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente (a árvore em relação ao fruto).
- Acessório – é o bem cuja existência supõe a do principal (fruto em relação à árvore).

São bens acessórios:

a) os frutos – tratam-se das utilidades renováveis, ou seja, que a coisa principal periodicamente produz, e cuja percepção não diminui a sua substância (café, soja, laranja).

Classificam-se em:

Quanto à sua natureza:

- naturais – são gerados pelo bem principal sem necessidade da intervenção humana direta (laranja, café);
- industriais – são decorrentes da atividade industrial humana (bens manufaturados);
- civis – são utilidades que a coisa frutífera periodicamente produz, viabilizando a percepção de uma renda (juros, aluguel).

Quanto à ligação com a coisa principal:

- colhidos ou percebidos – são os frutos já destacados da coisa principal, mas ainda existentes;
- pendentes – são aqueles que ainda se encontram ligados à coisa principal, não tendo sido, portanto, destacados;
- percipiendos – são aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram;
- estantes – são os frutos já destacados, que se encontram estocados e armazenados para a venda;
- consumidos: os que não mais existem.





b) os produtos – trata-se de utilidades não renováveis, cuja percepção diminui a substância da coisa principal (carvão extraído de uma mina esgotável).

c) os rendimentos - são frutos civis, como os juros e o aluguel.

d) as pertencas – trata-se das coisas que, sem integrarem a coisa principal, facilitam a sua utilização, a exemplo do aparelho de ar condicionado (art. 93 do CC).

e) as benfeitorias – trata-se de toda obra realizada pelo homem na estrutura de uma coisa, com o propósito de conservá-la (benfeitoria necessária – ex.: reforma em uma viga), melhorá-la (benfeitoria útil – abertura do vão de entrada da casa) ou embelezá-la (benfeitoria voluptuária – uma escultura talhada na parede de pedra do imóvel). Vide arts. 96 e 97 do CC.

f) as partes integrantes – integra a coisa principal de maneira que a sua separação prejudicará a fruição do todo, ou seja, a utilização do bem jurídico principal (ex.: a lâmpada em relação ao lustre).

Ainda temos que entender duas subdivisões dos bens: os públicos e os particulares. Preste atenção nos conceitos.

2.2.3 Bens públicos

Ao conceituarmos bens públicos, podemos compreendê-los como todos os bens móveis ou imóveis que pertencem à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Os bens públicos podem ser utilizados por qualquer cidadão e um bom exemplo desse tipo de bem é uma biblioteca municipal. Se formos analisar, veremos que, através dos impostos, todos os cidadãos contribuíram para a sua construção e manutenção e, como benefícios, podem usufruir desse bem com liberdade.

Quanto ao titular do domínio, os bens poderão ser públicos (uso comum do povo, uso especial e dominiais) ou particulares. Os bens públicos são estudados pelo **Direito Administrativo**.

No Código Civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particula-





res, seja qual for a pessoa a quem pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

2.3 Ato e fato jurídico

O **fato jurídico** pode ser definido, em sentido amplo, como sendo todo acontecimento apto a criar, modificar ou extinguir relações jurídicas.

Os fatos jurídicos constituem gênero que inclui eventos puramente naturais (**fatos jurídicos em sentido restrito**), e atos humanos de que derivam efeitos jurídicos, quais sejam, atos jurídicos e atos ilícitos. Tal a classificação



Para complementar seu conhecimento, busque outras informações no site recomendado abaixo:
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2631/Bens>



Saiba mais consultando
<http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/450472>





adotada pelo **Código Civil** ao considerar que, no **ato jurídico** ou lícito, o efeito jurídico deriva da vontade do agente (**contratos, testamentos**), ao passo que no ato ilícito o feito independe da vontade do agente, que, ao agir com dolo ou culpa e ocasionar dano a outrem, ocasionará efeitos jurídicos que, em absoluto, desejou, porque sempre sujeito às sanções legais.

2.3.1 Atos jurídicos no sentido amplo

O ato jurídico no sentido amplo, *lato sensu*, necessariamente, é decorrente da vontade do homem devidamente manifestada, ou seja, não há ato jurídico sem a devida participação volitiva, ou seja, da vontade humana.

Para que se constitua um ato jurídico, o direito brasileiro adotou a necessidade da declaração da vontade, que pode ser expressa ou tácita.

Convém ressaltar que os efeitos jurídicos decorrentes da volição humana são instituídos pela norma jurídica, assim como os provenientes da ação da natureza também o são. Porém, no âmbito dos atos jurídicos, o caminho para a realização dos objetivos visados pelo declarante da vontade depende da natureza ou do tipo do ato realizado. Tal caminho terá que ser seguido na conformidade da lei ou poderá ser traçado autonomamente pela parte interessada.

2.3.2 Atos jurídicos *stricto sensu*

Os atos jurídicos no sentido estrito, *stricto sensu*, são aqueles decorrentes de uma vontade moldada perfeitamente pelos parâmetros legais, ou seja, uma manifestação volitiva submissa à lei.

São atos que se caracterizam pela ausência de autonomia do interessado para autorregular sua vontade, determinando o caminho a ser percorrido para a realização dos objetivos perseguidos.

2.3.3 Ato jurídico inexistente

Um ato pressupõe, sempre, a existência de algo e a inexistência é sua negação. Na verdade, o ato jurídico inexistente é a mera aparência de ato, incapaz de gerar efeitos.

Falta ao ato inexistente um pressuposto e por isso não se confunde com o ato nulo, uma vez que, neste, se acham presentes alguns pressupostos,



Um exemplo que ilustra essa ausência de autonomia do agente no ato jurídico em sentido estrito é o reconhecimento de filho ilegítimo. Digamos que uma pessoa teve um filho fora do casamento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 26, permite que este filho seja reconhecido no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura etc. Nesse caso, o agente não possui a autonomia de impor condições para o reconhecimento da paternidade. Dessa forma, ele não poderá impor ao reconhecimento da paternidade, por exemplo, a condição de não contrair nenhuma relação jurídica com o filho, visto que do reconhecimento surgem efeitos jurídicos previstos na norma como o direito ao nome, pátrio-poder, obrigação de prestar alimentos, direitos sucessórios etc. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki>> Acesso em: mar. 2011



Conheça nosso Código Civil. Você pode encontrar em vários sites, então, consulte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>



1. Quem quiser tirar uma cópia da certidão de nascimento, ou de casamento, não precisa mais ir até um cartório, pegar senha e esperar um tempão na fila.

O cartório eletrônico já está no ar! www.cartorio24horas.com.br

Nele você resolve essas (e outras) burocracias, 24 horas por dia, *on-line*. Cópias de certidões de óbitos, imóveis e protestos também podem ser solicitados pela internet.

Para pagar, é preciso imprimir um boleto bancário. Depois, o documento chega por Sedex.

2. Documentos roubados - BO (boletim de ocorrência) dá gratuidade - Lei 3.051/98 - VOCÊ SABIA???

Acredito que grande parte da população não sabe que a Lei 3.051/98 nos fornece o direito de, em caso de roubo ou furto (mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência), gratuidade na emissão da 2ª via de tais documentos como: Habilitação (R\$ 42,97); Identidade (R\$ 32,65); Licenciamento Anual de Veículo (R\$ 34,11)..

Para conseguir a gratuidade, basta levar uma cópia (não precisa ser autenticada) do Boletim de Ocorrência e o original ao Detran p/ Habilitação e Licenciamento e outra cópia a um posto do IFP.

porém com lesão à norma de ordem pública. A incapacidade absoluta do agente ocasiona a nulidade, mas há uma declaração de vontade, embora imperfeita, ao passo que, no ato inexistente, sequer há consentimento. Quando o objeto é ilícito ou impossível, o ato é nulo; inexistindo objeto, o ato é inexistente.

Se o ato é nulo, a ineficácia deve ser apurada; quanto ao ato inexistente, não pode produzir qualquer efeito, independentemente de um pronunciamento de inexistência. Um contrato de compra e venda de um imóvel de valor superior à taxa legal é nulo, se não revestir a forma pública, mas o juiz deverá proferir um decreto de nulidade.

Faltando, porém, a própria realização do contrato, o juiz poderá, pura e simplesmente, isentar o pseudocomprador de uma prestação.

Outro exemplo: será nulo o casamento celebrado por juiz incompetente, nulidade que fica, porém, sanada pelo decurso de dois anos. Se os nubentes, entretanto, fizerem uma farsa de casamento, perante juiz incompetente, como o presidente de uma sociedade anônima, não há casamento.

Atividades de Aprendizagem

1. Marcar a correta entre as cinco alternativas e comentar as erradas.

Um compositor pode ceder seus direitos autorais a uma gravadora sem a concordância da mulher porque tais direitos são considerados bens

- a) imóveis por acessão física.
- b) móveis por natureza.
- c) imóveis por acessão intelectual.
- d) semoventes.
- e) móveis por determinação legal.

2. (TJ-SE MAGISTRATURA/2008) A respeito das pessoas naturais e jurídicas, assinale a opção correta.

- a) O desaparecimento de uma pessoa de seu domicílio, sem dar qualquer





notícia de seu paradeiro, ainda que não tenha deixado bens, é causa para nomeação de curador de ausentes.

b) Se uma pessoa jurídica tiver diversos estabelecimentos ou agências em lugares diferentes, será considerado como seu domicílio, para quaisquer atos praticados, o local onde funciona a sua sede ou a matriz onde funcionar a administração da empresa.

c) A associação civil é uma pessoa jurídica de direito privado criada a partir da união de pessoas em torno de uma finalidade que não seja lucrativa. No entanto, não há qualquer impedimento para que uma organização sem fins lucrativos desenvolva atividades econômicas para geração de renda, desde que não partilhe os resultados decorrentes entre os associados.

d) Admite-se a morte presumida sem decretação de ausência em casos excepcionais, para viabilizar a abertura da sucessão provisória e resolver os problemas jurídicos gerados com o desaparecimento da pessoa.

3. (TRT 3ª REGIÃO MAGISTRATURA/2008) Sobre as pessoas, analise as afirmativas abaixo e assinale a opção correta.

I. A morte presumida ou ausência ocorre quando for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, quando alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra ou quando a pessoa desaparece do seu domicílio sem dela haver notícia.

II. O nome da pessoa e o pseudônimo adotado para atividades lícitas não podem ser empregados por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória, ou usados, sem autorização, em propaganda comercial.

III. As associações são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos e seus estatutos regerão os direitos e obrigações recíprocos entre os associados.

IV. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernen-



Características da República

- Eleição pelo povo dos agentes políticos.
- Os agentes políticos ocupam cargos do Poder Executivo e do Legislativo, exercendo mandatos por tempo limitado. Cotrim, 2009





tes à profissão, o lugar onde esta é exercida. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

V. O Ministério Público do Estado velará pelas fundações nele situadas. Se elas estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

- a) As afirmativas I e III estão corretas.
- b) As afirmativas I e II estão corretas.
- c) As afirmativas II e III estão corretas.
- d) As afirmativas II, IV e V estão corretas.

4. Sobre os fatos jurídicos, escolha a opção correta, após análise das afirmativas abaixo.

I. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

II. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito e a ele se aplicam, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva.

III. É nulo o negócio jurídico simulado. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem, contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira, os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

IV. Quando existe incapacidade relativa do agente, o negócio jurídico é anulável, o mesmo ocorrendo por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

V. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.





- a) Somente a I está correta.
- b) Somente a IV e a V estão corretas.
- c) Somente a I, II e a V estão corretas.
- d) Todas as afirmativas estão corretas.

5. (ESAF/AFTN/98) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é

- a) pessoa jurídica de direito público interno de administração indireta
- b) pessoa jurídica de direito público interno de administração direta
- c) associação
- d) pessoa jurídica de direito privado

6. (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA - XV PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO - 23/06/2002). ASSINALE A ALTERNATIVA INCORRETA:

- a) Os bens públicos são inalienáveis, logo não podem ser vendidos, doados ou trocados. Tal inalienabilidade poderá ser revogada desde que o seja por lei ordinária.
- b) Os bens de uso comum do povo podem ser utilizados, sem restrição e gratuita ou onerosamente, por todos, sem necessidade de qualquer permissão especial desde que cumpridas as condições impostas por regulamentos administrativos.
- c) Os bens públicos de uso especial são os utilizados pelo próprio Poder Público.
- d) Os bens dominicais são os que compõem o patrimônio da União, dos estados ou dos municípios;

7. (TRT RIO DE JANEIRO- 2004) Considerada a classificação dos bens, assinale a opção correta.

- a) As pertenças são os bens que constituem partes integrantes de outros



bens, destinando-se, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao embelezamento destes.

b) Os bens públicos dominicais podem ser alienados.

c) Os atos jurídicos que dizem respeito ao bem principal abrangem as pertenças, se ao contrário não resultar da Lei, da vontade das partes ou das circunstâncias.

d) A impenhorabilidade do bem de família é oponível em todo e qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza.

8. (TJMG – Tabelião de Notas 2005) É CORRETO afirmar que, para os efeitos legais, se consideram bens móveis

a) as energias que tenham valor econômico.

b) as energias que tenham valor ideal.

c) os direitos ideais sobre objetos móveis e as ações correspondentes.

d) os direitos reais sobre objetos móveis e as ações independentes.

9. (TJMG – Tabelião de Notas 2005) Considerando-se suas especificidades características, é CORRETO afirmar que são bens

a) consumíveis os móveis cujo uso importa conservação imediata da própria substância.

b) divisíveis os que se podem fracionar com alteração na sua substância, com diminuição considerável de valor ou com prejuízo do uso a que se destinam.

c) fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

d) singulares os que, embora separados, se consideram de per si, independentemente dos demais.

10. (TJMG – Tabelião de Notas 2005). Analise estas afirmativas concer-





rentes à classificação dos bens públicos e assinale com V as questões verdadeiras e com F as falsas:

() São considerados bens dominicais os rios, mares, estradas, ruas e praças.

() São considerados bens de uso comum do povo os edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da Administração Federal, Estadual, Territorial ou Municipal, inclusive os de suas autarquias.

() É considerado bem de uso especial o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Ainda sobre a questão 10, assinale, agora, a alternativa que apresenta a sequência de letras CORRETA

a) (F) (F) (F)

b) (F) (F) (V)

c) (F) (V) (F)

d) (V) (F) (V)

11. (ESAF/AFTN/98) Assinale a opção falsa.

a) Ato jurídico *stricto sensu* é o que surge como mero pressuposto de efeito jurídico, preordenado pela lei, sem função e natureza de autorregulamento.

b) Ato material consiste na atuação da vontade que lhe dá existência imediata, porque não se destina ao conhecimento de determinada pessoa, não tendo, portanto, destinatário.

c) A prescrição e a decadência são fatos jurídicos em sentido estrito, classificados, quanto a sua normalidade, em ordinários.

d) Fato jurídico *stricto sensu* é o acontecimento dependente da vontade humana, que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos.





Finalizamos mais uma aula. Espero que seu esforço em aprender tenha sido recompensado com o conhecimento adquirido. Mas ainda temos um bom caminho pela frente. Na próxima aula, trataremos sobre as obrigações, contratos e ainda sobre a questão da posse e da propriedade em relação ao Direito as leis estabelecidas.



Aula 3. Obrigações, contratos, posse e propriedade

Objetivos:

- identificar algumas obrigações e contratos importantes para seu aperfeiçoamento profissional; e
- diferenciar posse de propriedade.

Olá, estudante,

Como pode perceber, a área de atuação do Direito é bastante ampla e o Estado entra como um regulador de muitos processos administrativos e legais que precisam ser organizados para vivermos em uma sociedade. A seguir, veremos o que se entende por 'Obrigações'. Vamos em frente?

3.1 Obrigações

O Direito das Obrigações trata do conjunto de normas e princípios jurídicos reguladores das relações patrimoniais entre um credor (sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo) a quem incumbe o dever de cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação de dar, fazer ou não fazer.

Já "obrigação" é a relação jurídica obrigacional (pessoal) entre um credor (titular do direito de crédito) e um devedor (incumbido do dever de prestar).

A relação obrigacional é composta por três elementos fundamentais:

a) subjetivo ou pessoal:

- sujeito ativo (credor).
- sujeito passivo (devedor)

b) objetivo ou material: a prestação .



c) ideal, imaterial ou espiritual: o vínculo jurídico

As obrigações também podem ser classificadas de forma básica ou especial. As obrigações, em uma classificação básica, apreciadas segundo a prestação que as integra, poderão ser: positivas ou negativas.

A obrigação positiva estabelece a forma de dar ou de fazer. Quando se busca a compreensão sobre a obrigação positiva de dar, veremos que se pode obter uma coisa certa ou outra coisa incerta.

Também podemos classificar a obrigação como negativa que pode ser a de não fazer.

Considerando o elemento subjetivo (os sujeitos), as obrigações poderão ser:

- a) fracionárias;
- b) conjuntas;
- c) disjuntivas;
- d) solidárias.

Considerando o elemento objetivo (a prestação) - além da classificação básica, que também utiliza este critério (prestações de dar, fazer e não fazer) -, podemos apontar a existência de modalidades especiais de obrigações, a saber:

- a) alternativas;
- b) facultativas;
- c) cumulativas;
- d) divisíveis e indivisíveis;
- e) líquidas e ilíquidas;

Assim, quanto ao elemento accidental, encontramos:

- a) obrigação condicional;





b) obrigação a termo;

c) obrigação modal.

Finalmente, quanto ao conteúdo, classificam-se as obrigações em:

a) obrigações de meio;

b) obrigações de resultado;

c) obrigações de garantia.

Classificação especial quanto ao elemento subjetivo (sujeitos).

- **Obrigações fracionárias** - aqui concorrem uma pluralidade de devedores ou credores, de forma que cada um deles responde apenas por parte da dívida ou tem direito apenas a uma proporcionalidade do crédito.
- **Obrigações conjuntas** - são também chamadas de obrigações unitárias ou de obrigações em mão comum.

Neste caso, concorre uma pluralidade de devedores ou credores, impondo-se a todos o pagamento conjunto de toda a dívida, não se autorizando a um dos credores exigi-la individualmente.

- **Obrigações disjuntivas** - nesta modalidade de obrigação, existem devedores que se obrigam alternativamente ao pagamento da dívida. Vale dizer que, desde que um dos devedores seja escolhido para cumprir a obrigação, os outros estarão consequentemente exonerados, cabendo, portanto, ao credor a escolha do demandado.

De tal forma, havendo uma dívida contraída por três devedores (A, B, C), a obrigação pode ser cumprida por qualquer deles: ou A ou B ou C.

- **Obrigações solidárias** – aqui existe solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre uma pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda (solidariedade ativa), ou uma pluralidade de devedores, cada um obrigado à dívida por inteiro (solidariedade passiva).





Classificação especial quanto ao elemento objetivo (prestação).

A-Z

Obrigações divisíveis: “Art. 257 do CC - Havendo mais de um devedor, ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores”.

Obrigações indivisíveis: “Art. 258 do CC - A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico”.

- **Obrigações alternativas** - são aquelas que têm por objeto duas ou mais prestações, sendo que o devedor se exonera cumprindo apenas uma delas.
- **Obrigações facultativas** - é considerada facultativa quando, tendo um único objeto, o devedor tem a faculdade de substituir a prestação devida por outra de natureza diversa, prevista subsidiariamente.
- **Obrigações cumulativas** - ou conjuntivas são as que têm por objeto uma pluralidade de prestações, que devem ser cumpridas conjuntamente. É o que ocorre quando alguém se obriga a entregar uma casa e certa quantia em dinheiro.
- **Obrigações divisíveis e indivisíveis** - são aquelas que admitem o cumprimento fracionado ou parcial da prestação; as indivisíveis, por sua vez, só podem ser cumpridas por inteiro.



Não confunda “indivisibilidade” com “solidariedade”. Por óbvio, qualquer que seja a natureza da indivisibilidade (natural, legal ou convencional), se concorrerem dois ou mais devedores, cada um deles estará obrigado pela dívida toda (art. 259, CC-02, art. 891, CC-16). Note-se, todavia, que o dever imposto a cada devedor de pagar toda a dívida não significa que exista solidariedade entre eles, uma vez que, no caso, é o objeto da própria obrigação que determina o cumprimento integral do débito. Por óbvio, se A, B e C obrigam-se a entregar um cavalo, qualquer deles, demandado, deverá entregar todo o animal. E isso ocorre não necessariamente por força de um vínculo de solidariedade passiva, mas sim, pelo simples fato de que não se poderá cortar o cavalo em três, para dar apenas um terço do animal ao credor.

Obrigações líquidas e ilíquidas

Líquida é a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. A prestação, pois, nesses casos, é certa, individualizada, a exemplo do que ocorre quando alguém se obriga a entregar ao credor a quantia de R\$100,00. A obrigação ilíquida, por sua vez, carece de especificação do seu quantum, para que possa ser cumprida.





Classificação especial quanto ao elemento acidental

- **Obrigações condicionais** - são condicionadas a evento futuro e incerto, como ocorre quando alguém se obriga a dar a outrem um carro, quando este se casar.
- **Obrigações a termo** - se a obrigação subordinar a sua exigibilidade ou a sua resolução, outrossim, a um evento futuro e certo, estaremos diante de uma obrigação a termo.
- **Obrigações modais** - são aquelas oneradas com um encargo (ônus), imposto a uma das partes, que experimentará um benefício maior.

Classificação especial quanto ao conteúdo.

- **Obrigações de meio** - é aquela em que o devedor se obriga a empreender a sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado.

As obrigações do médico, em geral, assim como as do advogado, são, fundamentalmente, de meio, uma vez que esses profissionais, a despeito de deverem atuar segundo as mais adequadas regras técnicas e científicas disponíveis naquele momento, não podem garantir o resultado de sua atuação (a cura do paciente, o êxito no processo).

- **Obrigações de resultado** - nesta modalidade obrigacional, o devedor se obriga, não apenas a empreender a sua atividade, mas, principalmente, a produzir o resultado esperado pelo credor.
- **Obrigações de garantia** - tais obrigações têm por conteúdo eliminar riscos que pesam sobre o credor, reparando suas consequências. A eliminação do risco (que pertencia ao credor) representa bem susceptível de aferição econômica.
- **Obrigações naturais** - trata-se de uma relação de débito e crédito que vincula objeto e sujeitos determinados. Todavia, distingue-se da obrigação civil por não ser dotada de exigibilidade.

A-Z

Sobre o tema, o Código Civil - CC estabelece (o art.882): "Art.882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível". Nessa mesma linha, as dívidas de jogo ou aposta, na forma do art.814, CC-02: "Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito. § 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta o terceiro de boa-fé. § 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos. § 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares."



Todos os pontos primordiais de nosso estudo estão na Lei, portanto, antes de qualquer coisa, estude-a: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>



3.2 Contratos

A matéria contratos está inserida na Parte Especial do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que entrou em vigor em 11/01/2003), no Livro I, destinado ao Direito das Obrigações, a partir do art. 421, no Capítulo V destinado aos Contratos em Geral.

Rodrigues (2005) afirma que contrato pode ser considerado como um acordo de duas ou mais vontades, que visa produzir efeitos jurídicos.

Também podemos utilizar o conceito elaborado por Lisboa (2010, p. 31), que, em outras palavras, nos aponta que “O negócio jurídico bilateral é denominado contrato. Trata-se do ajuste de vontades por meio do qual são constituídos, modificados ou extintos os direitos que uma das pessoas tem, muitas vezes em benefício de outra.”

Princípios

Para entender melhor o que denominamos de princípio na esfera do Direito, faremos uma leitura do artigo da autora Isabella de Campos Santos disponível no site: <http://www.webartigos.com/artigos/aspectos-relevantes-da-teoria-geral-dos-contratos/16590/>

Princípio da autonomia da vontade

Durante o Estado liberal a autonomia da vontade foi considerada base fundamental do sistema contratual. Prevalencia a idéia de que o nascimento do contrato se dava de forma absoluta pela manifestação da vontade livre.

No entanto, a referida liberdade de contratar em suas variadas expressões foi sendo modificada e relativizada.

A escolha entre contratar ou não contratar foi enfraquecida já que em alguns casos a própria vida na sociedade contemporânea impõe a realização de determinados contratos.

Também as escolhas de com quem se contrata, do conteúdo a ser fixado e do tipo de negócio se encontram prejudicadas. Observa-se a existência do regime de monopólio em relação a muitos serviços públicos acompanhada da proliferação dos contratos de adesão. A lei ainda





concebe previamente uma estrutura a ser adotada por certas espécies contratuais, os chamados contratos típicos.

As alterações supracitadas empreendidas no universo contratual permitiram a despersonalização das partes envolvidas e a uniformização e imposição das cláusulas contratuais, o que levou a uma desigualdade entre as partes.

Para se garantir a justiça social, se fez necessária a intensificação do dirigismo contratual, enfatizando-se a aplicação das normas de ordem pública e dos bons costumes.

O Estado passou a intervir na economia do contrato, regulamentando legalmente o seu conteúdo. O legislador conferiu a posição de base da estrutura da sociedade a algumas regras como, por exemplo, as que instituem a organização da família. Tais regras, denominadas normas de ordem pública, não podem ser derogadas pelos contratantes.

Da mesma maneira, a observação dos bons costumes assume grande importância na medida em que compreendem, segundo Silvio Rodrigues, “regras morais não reduzidas a escrito, mas aceitas pelo grupo social e que constituem o substrato ideológico inspirador do sistema jurídico”, englobando, por exemplo, a idéia de respeito à pessoa humana.

Deste modo, face ao fenômeno da “publicização do contrato”, com a projeção de interesses sociais nas relações interindividuais, constata-se que a contratação deve resultar de um equilíbrio entre a liberdade de contratar nos moldes atuais e a ordem pública e os bons costumes.

Função social e boa-fé objetiva

Em consonância com o artigo 421 do código civil, a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Esta função, apesar de possuir bases conceituais imprecisas, apresenta um objetivo que se demonstra claro: restringir a autonomia da vontade quando esta estiver em confronto com o interesse social e este deva prevalecer. Manifestando-se, por exemplo, no combate ao enriquecimento sem causa e na admissão da resolução contratual por



onerosidade excessiva, atua como mais um instrumento na busca da justiça social.

Importante salientar que a função social não deve afastar totalmente a função individual, havendo a necessidade de conciliação entre os interesses das partes e da sociedade.

A função social confere maior relevância ao conceito de boa-fé. O artigo 422 do código civil dispõe que os contratantes são obrigados a guardar o princípio da boa-fé na conclusão e na execução do contrato. Cabe uma interpretação extensiva do dispositivo para se defender a presença da boa-fé tanto nos períodos pré como pós-contratuais, já que o princípio em análise deve incidir sobre todas as relações jurídicas na sociedade.

Enquanto a boa-fé subjetiva pode ser definida como um estado psicológico do indivíduo, ligado a um dever de agir na conformidade do direito; a boa-fé objetiva constitui uma cláusula geral de observância obrigatória consubstanciada no dever de cooperar, isto é, uma regra de conduta, um modelo de comportamento social; variando de acordo com o tipo de relação jurídica existente entre as partes, o que confere papel de destaque ao julgador.

Busca-se a flexibilização do direito privado. “A cláusula geral de boa-fé configura-se como técnica legislativa que dá flexibilidade ao ordenamento jurídico, na medida em que permite a participação da jurisprudência no preenchimento do conteúdo dos conceitos apostos nas normas, conforme o caso concreto, e também no estabelecimento das consequências nas hipóteses de violação, caso a caso.”

O consensualismo

Prevalece o entendimento de que a formação contratual necessita apenas do consenso entre as partes para se consolidar.

Não se deve, contudo, atribuir uma amplitude exagerada a tal princípio uma vez que, para a constituição dos contratos reais e formais, há a necessidade material da tradição da coisa e da observância de formalidades.





Princípio da obrigatoriedade

Exige o cumprimento fiel dos pactos firmados por decorrerem da liberdade individual consubstanciada em um acordo de vontades.

Preenchidos os requisitos de validade e eficácia, o contrato obriga os contratantes. Estes não se podem eximir do que acordaram sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente, salvo se existir a concordância de todos os interessados. Cria-se uma expectativa no meio social que a ordem jurídica deve garantir.

Todavia, esta visão absolutista atribuída à força obrigatória dos contratos foi sendo atenuada, inicialmente pelas hipóteses de caso fortuito e força maior.

Quando um fato superveniente, extraordinário, imprevisto ou razoavelmente imprevisível e inimputável às partes vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma delas em benefício inesperado da outra, dificultando extremamente o cumprimento da obrigação, o juiz pode resolvê-lo ou revisá-lo, como forma de se obter o equilíbrio contratual.

Vamos continuar nossa leitura e aprendizado, baseando nosso aprendizado no texto produzido por Isabella de Campos Santos disponível no site: <http://www.webartigos.com/artigos/aspectos-relevantes-da-teoria-geral-dos-contratos/16590/>

Princípio da relatividade dos contratos

De acordo com este princípio, a produção de efeitos contratuais deve-se dar exclusivamente entre as partes, não aproveitando, nem prejudicando terceiros.

Porém, exceções existem. Há contratos que estendem seus efeitos a outras pessoas, gerando para estas direitos ou obrigações. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de contrato com pessoa a declarar, assim como quando há estipulação em favor de terceiro ou prestação de fato de terceiro.

Conclui-se, com base na análise desenvolvida, que os princípios fundamentais da teoria geral dos contratos atuam na contemporaneida-



Um exemplo que ilustra essa ausência de autonomia do agente no ato jurídico em sentido estrito é o reconhecimento de filho ilegítimo. Digamos que uma pessoa teve um filho fora do casamento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seu artigo 26, permite que este filho seja reconhecido no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura etc. Nesse caso, o agente não possui a autonomia de impor condições para o reconhecimento da paternidade. Dessa forma, ele não poderá impor ao reconhecimento da paternidade, por exemplo, a condição de não contrair nenhuma relação jurídica com o filho, visto que do reconhecimento surgem efeitos jurídicos previstos na norma como o direito ao nome, pátrio-poder, obrigação de prestar alimentos, direitos sucessórios etc. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki>> Acesso em: mar. 2011.



de no sentido de transformar o contrato em um instituto mais justo e mais humano, considerando-se que “defluem diretamente do artigo 5º e seus incisos da constituição federal, como também dos princípios constitucionais que informam a ordem econômica e social.”

Classificação básica

A classificação dos contratos é de grande relevância para seu esclarecimento na medida em que permite a explicitação de suas características essenciais, através da demonstração das semelhanças e diferenças das variadas espécies contratuais, como se observa a seguir:

Contratos consensuais, formais e reais

Quando a lei exige para a formação contratual apenas o acordo de vontades, trata-se de um contrato consensual. É o caso, por exemplo, da compra e venda de bens móveis.

Há hipóteses, no entanto, em que há a exigência legal do consentimento e de algo a mais. É o que ocorre com os contratos formais e reais.

Os formais devem atender a certas materialidades prescritas em lei. O artigo 108 do código civil, por exemplo, afirma a essencialidade do instrumento público para a validade dos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário mínimo do país.

Os reais, por sua vez, só se aperfeiçoam com a entrega efetiva da coisa, isto é, com a tradição, feita por um contratante a outro, como no comodato.

Apesar de haver um predomínio do consensualismo, observa-se um certo renascimento do formalismo como forma de se garantir uma maior segurança para as partes.

Contratos individuais e coletivos

Se em relação ao consentimento que dá origem ao contrato for considerada a vontade das pessoas individualmente, se está diante de um contrato individual.





Se, porém, a declaração volitiva provém de um grupo de pessoas e é considerada de forma orgânica, trata-se de um contrato coletivo. Exemplo clássico é a chamada convenção coletiva de trabalho.

Contratos unilaterais, bilaterais, bilaterais imperfeitos e plurilaterais

Como mencionado anteriormente, todo contrato é, em sua formação, um negócio jurídico bilateral, ou seja, depende para sua constituição da conjunção da vontade de duas ou mais pessoas.

Esta convenção entre as partes pode gerar efeitos variados, originando os denominados contratos unilaterais, bilaterais, bilaterais imperfeitos e plurilaterais.

Contratos unilaterais geram obrigações para apenas um dos contratantes, individualizando-se a figura do devedor e a figura do credor. É o que se observa no mandato.

Os bilaterais geram obrigações para ambas as partes, sendo cada um dos contratantes credor e reciprocamente devedor do outro. A bilateralidade de efeitos se manifesta, por exemplo, na compra e venda.

Há casos em que inicialmente o contrato cria obrigações para uma só parte, sendo por isso considerado unilateral e, devido a circunstâncias excepcionais, surgem obrigações para a outra parte que, em um primeiro momento, não as possuía, passando então a ser considerado um contrato bilateral imperfeito. É o caso, como assinalam alguns autores, do depósito remunerado.

Ainda existe o chamado contrato plurilateral, composto por mais de dois contratantes, como um contrato de sociedade, mostrando-se todos obrigados.

Esta classificação quanto aos efeitos recebe, em especial, destaque devido à existência de importantes figuras contratuais peculiares aos contratos bilaterais, umas de aplicação a todos eles, outras restritas a determinadas espécies.

Assim é que fenômenos como a exceção de contrato não cumprido, a



evicção e os vícios redibitórios se demonstram típicos da bilateralidade.

A exceção de contrato não cumprido, disciplinada nos artigos 476 e 477 do código civil, ocorre quando um dos contratantes obrigados reclama o cumprimento da prestação do outro que se recusa a cumpri-la com o argumento de que o primeiro não cumpriu a que lhe cabia.

Nos chamados contratos comutativos, a evicção corresponde à perda da coisa pelo adquirente como consequência de sentença judicial que reconhece sobre ela direito anterior a outrem, em um contexto em que cabe ao alienante garantir àquele que adquire uma posse justa.

Também nos contratos comutativos podem ser encontrados, de acordo com o artigo 441 do código civil, vícios e defeitos ocultos que tornam a coisa objeto da prestação imprópria ao uso a que se destina ou que lhe diminuem o valor, podendo esta ser enjeitada.

Desta forma, constata-se a grande importância prática apresentada por essa espécie contratual que possui como essência o sinalagma, isto é, a dependência recíproca das obrigações.

Contratos típicos, atípicos e mistos

A tipicidade de um contrato advém do fato de a lei prever regras às quais devem se submeter certas espécies contratuais como a compra e venda, por conterem sua definição e sua estrutura.

Em decorrência do princípio da autonomia da vontade, é permitida também a existência dos contratos atípicos, ou seja, sem disciplina expressa de lei, desde que sejam lícitos.

Existe também o contrato misto que mistura a tipicidade com a atipicidade. Em uma espécie regulada pela lei, as partes adicionam aspectos por elas criados.

Contratos paritários e de adesão

Contratos paritários supõem a igualdade entre os interessados, se opondo desta forma aos chamados contratos de adesão.





Nestes, uma das partes, geralmente mais fraca e com necessidade de contratar, aceita, expressa ou tacitamente, cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra, sem discussão prévia, apontando, como já observado, para uma restrição ao princípio da autonomia privada.

Contratos onerosos e gratuitos

Quanto ao objeto perseguido pelas partes, os contratos podem ser onerosos e gratuitos.

Na realização dos onerosos, como a locação, ambas as partes buscam benefícios e, para que sejam obtidos, impõem-se reciprocamente encargos.

Já nos gratuitos ou benéficos, a vantagem é auferida por apenas uma das partes enquanto a outra suporta sozinha o encargo. Exemplo típico é a doação sem encargo.

Geralmente, os contratos onerosos são também bilaterais e os gratuitos, unilaterais.

Contratos comutativos e aleatórios

São subdivisões dos contratos onerosos.

Os comutativos, exemplificados pela locação, são contratos em que as prestações das partes podem ser previamente conhecidas e possuem uma relativa equivalência de valores.

Já os aleatórios, como o contrato de seguro, são aqueles em que a prestação de uma das partes não pode ser estimada antecipadamente por estar sujeita a um acontecimento cuja ocorrência seja incerta para ambas as partes.

A incerteza pode estar relacionada à existência ou à quantidade da coisa, que pode ser futura ou atual.

Aqui o fator risco é essencial e inexistente equivalência entre as prestações.





Contratos de execução imediata, diferida e sucessiva

A execução dos contratos pode ser:

- **Imediata ou instantânea** – a obrigação se extingue de uma só vez, em uma prestação única (exemplo: venda à vista).
- **Diferida ou retardada** – o cumprimento da obrigação deve ser realizado em tempo futuro, a termo (exemplo: venda a prazo).
- **Sucessiva, de trato sucessivo ou continuada** – é distribuída no tempo. A obrigação persiste, com soluções periódicas, cessando com o implemento de uma condição ou decurso de um prazo (exemplo: locação).

Contratos preliminares e definitivos

A última classificação, que toma como base o objeto do contrato, assim como as outras, também auxilia no entendimento da prática contratual.

A realização de um contrato definitivo tem por objeto a criação de obrigações para os contratantes, isto é, uma prestação substancial.

O contrato preliminar, por sua vez, tem como objeto a obrigação de concluir outro contrato. As partes, ou apenas uma delas, se comprometem a celebrar, em um momento posterior, outro contrato que será um contrato definitivo.



Fonte: <http://www.webartigos.com/articles/16590/1/ASPECTOS-RELEVANTES-DA-TEORIA-GERAL-DOS-CONTRATOS/pagina1.html#ixzz1HqyfWvq3>

Complemente seu conhecimento acessando o site do Youtube: <http://www.youtube.com/watch?v=FT-90t06fuE>

3.3 Posse e propriedade

Segundo as informações disponíveis no site <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1024>, podemos compreender que a Constituição, ao preceituar que a propriedade deverá atender a sua função social, nos seus incisos XXII, XXIII e XXIV no título dos direitos e garantias fundamentais, provocou novas reflexões sobre a proteção da destinação social da posse.

A posse existe com a intenção de dono, mas também pode existir sem ela, e até com o reconhecimento de outro dono, e bem assim com o poder físico de dispor da coisa, com ou sem ele; e se em geral sua defesa é exercida contra as agressões de terceiro, não raro o é contra as do dono, reconhecido



como tal pelo próprio possuidor.

Agregando outros conhecimentos, buscamos um complemento nas informações disponibilizadas pelo professor Rafael Menezes, no *site* que elaborou para seus alunos e internautas (<http://www.rafaeldemenezes.adv.br/direitosreais/aula2.htm>). Quando explica sobre a questão da posse, pergunta: “Se a posse não é um direito por que precisa ser estudada?”

E, ao mesmo tempo, tece alguns motivos da importância do seu aprendizado: 1. A posse é a exteriorização da propriedade, que é o principal direito real; existe uma presunção de que o possuidor é o proprietário da coisa. Olhando para vocês eu presumo que estas roupas e livros que vocês estão usando (possuindo) são de propriedade de vocês, embora possam não ser, possam apenas ser emprestadas, ou alugadas, por exemplo. A aparência é a de que o possuidor é o dono, embora possa não ser.

2. A posse precisa ser estudada e protegida para evitar violência e manter a paz social; assim se você não defende seus bens (§ 1º do art. 1210 CC) e perde a posse deles, você não pode usar a força para recuperá-los, precisa pedir à Justiça. Você continua proprietário dos seus bens, mas para recuperar a posse da coisa esbulhada só através do Juiz, para evitar violência.

3. A posse existe no mundo antes da propriedade, afinal a posse é um fato que está na natureza, enquanto a propriedade é um direito criado pela sociedade; os homens primitivos tinham a posse dos seus bens, a propriedade só surgiu com a organização da sociedade e o desenvolvimento do direito.

Conceito de posse: é o estado de fato que corresponde ao direito de propriedade.

Como a posse não é direito, a propriedade é mais forte do que a posse. Dizemos que a posse é uma relação de fato transitória, enquanto a propriedade é uma relação de direito permanente e que a propriedade prevalece sobre a posse.

A posse pode ser real ou presumida, de boa-fé ou de má-fé, direta ou indireta.

O *site* Wikipedia (http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_das_coisas), ao definir posse, esclarece que existem duas teorias que podem explicar o conceito.





A teoria subjetiva busca caracterizar posse a partir do conceito de um complemento que é o entendimento necessário de que o possuidor tenha o *corpus* (ter a coisa em seu poder), e *animus* (vontade de ter a coisa como sua), sendo que, se tiver somente o *corpus*, não será considerado possuidor e, sim, detentor, não tendo, com isto, proteção possessória.

A teoria objetiva entende a configuração de posse a partir da necessidade de se comprovar apenas o *corpus*, dispensando-se o *animus*, pois este se encontra inserido naquele.

Na verdade, mesmo sendo exteriorização da propriedade, o que também comprova a sua função social, a posse com ela não se confunde. É cediço que determinada pessoa pode ter a posse sem ser proprietária do bem, já que ser proprietário é ter o domínio da coisa. A posse significa apenas ter a disposição da coisa, utilizando-se dela e tirando-lhe os frutos, com fins socioeconômicos. Pelo conceito que consta atualmente no Código Civil, podemos dizer que todo proprietário é possuidor, mas nem todo possuidor é proprietário (arts. 1.196 e 1.228 do Código Civil).

Assim, a propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem de usar, gozar, dispor de um bem ou reavê-lo de quem injustamente o possua ou detenha (art. 1.228, *caput*, do novo Código Civil). Trata-se do mais completo dos direitos subjetivos e centro do direito das coisas, devendo ser analisado à luz da função social consubstanciada na codificação privada e da Constituição Federal de 1988.

Max Delis de Queiroz em seu artigo “A função social da posse” disponível em <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/a-funcao-social-da-posse-10044/artigo/> nos esclarece que a ideia de propriedade está, assim, de acordo com o citado comando da codificação, relacionada com os seguintes direitos ou faculdades dela decorrentes:

- **Direito de gozar ou fruir:** consiste na retirada dos frutos da coisa principal, sejam eles frutos naturais, industriais ou civis. Exemplificamos com o aluguel, rendimento ou fruto civil, retirado de um bem móvel ou imóvel.
- **Direito de reivindicar ou reaver:** abrange o poder de mover demanda judicial para obter o bem de quem injustamente o detenha ou possua, mediante a ação reivindicatória, principal modalidade da ação petítória, aquela em que se discute a propriedade e que não pode ser confundida com as ações possessórias.





- **Direito de usar ou utilizar:** consiste na faculdade, não mais o poder, que o dono tem de servir-se da coisa e utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, sem modificação em sua substância e não causando danos a terceiro. O direito de propriedade não é mais tido como um direito totalmente absoluto, encontrando o direito de uso limitações previstas na Constituição, no próprio Código Civil e no Estatuto da Cidade, além de outras normas específicas. Nesse sentido, veda o § 2º do art. 1.228 CC os atos emulativos ou abuso no exercício do direito de propriedade, modalidade de abuso de direito (art. 187 do CC), a gerar a responsabilização civil. Assim, *“são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”*.
- **Direito de dispor ou alienar:** consiste no poder de se desfazer da coisa a título oneroso ou gratuito, abrangendo também o poder de consumi-la ou gravá-la de ônus real (penhor, hipoteca e anticrese).

O atual Código Civil, no artigo 1.228, § 1º, reafirma a função social da propriedade acolhida no art. 5º, XXII e XXIII e artigo 170, III, todos da Constituição Federal de 1988. Na verdade, o novo Código Civil vai mais além, prevendo, ao lado da função social da propriedade, a sua função socioambiental com a previsão de proteção da flora, da fauna, da diversidade ecológica, do patrimônio cultural e artístico, da águas e do ar, tudo de acordo com o que prevê o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

Resumo

Nessa aula vimos sobre o Direito das Obrigações e percebemos que esta área, trata do conjunto de normas e princípios jurídicos reguladores das relações patrimoniais entre um credor (sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo) a quem incumbe o dever de cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação de dar, fazer ou não fazer.

Analisamos sobre a questão dos contratos e dos princípios que regem as leis contratuais. Dessa forma, pode-se definir contrato como um negócio jurídico bilateral, isto é, decorrente do acordo de mais de uma vontade; que se deve estabelecer em conformidade com a ordem legal, gerando assim efeitos jurídicos.

Por fim, foi muito importante analisarmos sobre a visão do direito sobre a





posse e da propriedade, quando encontramos o conceito de que posse é o estado de fato que corresponde ao direito de propriedade.



Atividades de Aprendizagem

1. Crie seu glossário - pesquise o significado de termos ou palavras desconhecidas para você, como:

- poder fático
- comodato
- comodatário
- em mora
- postular
- reintegração
- convalescimento
- acessões
- voluptuárias
- contrato de mútuo
- mutuado
- mutuário
- adimplemento.
- remissão tácita
- mora
- imputável
- fortuito
- inadimplemento
- devedores solidários
- insolvência
- cominação
- sub-rogação
- aquisição originária da propriedade móvel
- depositário
- prazo prescricional
- rescisão
- vício redibitório
- tradição
- evicção
- oneroso
- evicto
- sub-rogam
- consignação
- quitação
- requisitos legais
- fungíveis
- exoneração.
- compensação legal
- ordenamento legal
- novação
- obrigação indivisível
- coobrigados

Finalizamos mais uma aula e dessa vez também chegamos ao fim do nosso módulo. Faça a revisão dos conteúdos, troque idéias com seus colegas e busque discutir e refletir sobre as leis estabelecidas pelo Direito na esfera pública e na privada. Bons estudos!



Palavras Finais

Prezado(a) estudante,

Esperamos ter contribuído com sua formação profissional. Lembre-se de que o conhecimento é dinâmico e precisa ser complementado constantemente através de leituras, conversas em ambientes formais (escola, faculdade, grupos de estudo) e informais (amigos, família etc.).

Nosso módulo apenas iniciou seu aprendizado, mas pode enriquecer sua atuação profissional. Depende da sua continuidade!

Siga em frente e não pare de estudar!



Referências

- BONAVIDES, Paulo. **Constituinte e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CF/88. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>
- Código Civil/02. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>
- COTRIM, Gilberto. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FURRIELA, Manuel Nabais e PAESANI, Líliana Minardi. **Direito para Cursos Jurídicos e não Jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- Lisboa, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Contratos**, Vol.3. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SANTOS, Isabella de Campos. **Aspectos relevantes da Teoria Geral dos Contratos**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/aspectos-relevantes-da-teoria-geral-dos-contratos/16590/>>
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil, volume 3: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30ª Ed., São Paulo :Saraiva, 2005.
- QUEIROZ, Max Delis. **A função social da posse**. Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/a-funcao-social-da-posse-10044/artigo/>>

Currículo da Professora-autora



Cláudia Patrícia Leitzke possui graduação em Direito pela Universidade do Rio Grande-FURG, cursa Especialização em Formação Pedagógica pelo Instituto Federal de Educação Sul-riograndense, Campus Pelotas. É professora substituta da referida instituição, lotada no Campus Pelotas-Visconde da Graça e de cursos de preparação para concursos nas escolas privadas Easy e Só Concurso, ambos sediados no Município de Pelotas, RS-Brasil. Atuou durante doze anos como Juíza Leiga junto ao Fórum de Pelotas, na Vara do Juizado Especial Cível, bem como, por dez anos, como advogada da CEF, onde representava judicial e extrajudicialmente a referida empresa.

